



PROCESSO Nº	:	112100/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA 2
GESTORA	:	ROSANA TEREZA MARTINELLI
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE	:	GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA - TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário:

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI**, para análise de possíveis irregularidades/ilegalidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 054/2017, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP.

No Relatório Técnico Preliminar de 24 de junho de 2019 (Doc. Digital nº 144680/2019) foram apontadas inicialmente 02 (duas) irregularidades e após análise do Relatório Técnico de Defesa em 06 de novembro de 2019 (Doc. Digital nº 252343/2019) as irregularidades foram integralmente mantidas:

Responsáveis:

- 1. Sr^a ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal de Sinop/MT,**
- 2. Empresa: RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38**

1- JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

- 1.1 Pagamento irregular de R\$ 87.091,38, valor original não atualizado, para Empresa Raphael Moseh Oliveira Jesus, OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38, para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop/MT, cuja atribuição é exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública ou regularmente**

M:\2020\ÁREA TÉCNICA\PROCESSO\Representação de natureza interna\112100-19 PM SINOP D2.docx





autorizadas/credenciadas para formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, sob a forma de CONVÊNIO, na forma da lei, constituindo-se em irregularidade/ilegalidade passível de ressarcimento pela inobservância à lei regulamentadora e pelo dano ao erário do município de Sinop/MT. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Lei Federal nº 13.022, de 8.08.2014; Lei Federal nº 10.826/2003 e o Decreto Federal nº 5.123/2004).

- 1.2 Recebeu pagamentos da ordem de **R\$ 87.091,38** (oitenta e sete mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos), valor original não atualizado, sem ter autorização ou credenciamento para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop, atribuição exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública, sob a forma de CONVÊNIO. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Lei Federal nº 13.022, de 8.08.2014; Lei Federal nº 10.826/2003 e o Decreto Federal nº 5.123/2004).

3.Sr. RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI-Controlador Geral Interno da Prefeitura Municipal de Sinop/MT–período a partir de 01/01/2014.

2-EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01 Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

2.1 O Controlador Geral Interno da Prefeitura Municipal de Sinop/MT, Sr. Rodrigo de Souza Martinelli **não adotou providências** visando apurar as irregularidades/ilegalidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 054/2017, Sistema de Registro de Preços 72/2017 e Ata (ARP) nº 245/2017, pois, mesmo tomando ciência do fato, não se comprova que tenha adotado medidas administrativas internas para correção e reparação do dano e/ou quanto à emissão de relatório, recomendação, notificação ou ainda, oferecimento de Representação Externa junto ao Tribunal de Contas do Estado, restando caracterizada a situação de omissão e responsabilidade solidária.





A Empresa RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS – OLIVEIRA & JESUS (CNPJ n.º 27.276.689/0001-38), não apresentou a defesa.

Em decisão do dia 08 de novembro o Conselheiro Substituto, determinou novamente a citação da **Empresa RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA**, na pessoa de seu representante legal, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, Parágrafo Único, e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT, para que, querendo, apresentar manifestação acerca do Relatório técnico de defesa (Doc. Digital n.º 254037/19), mediante ofício n.º 731/2019/GCS/LCP de 11/11/2019 (Doc. Digital n.º 255376/19), a empresa foi notificada, no entanto, a mesma não se manifestou.

Em decisão Singular n.º 1346/LCP/2019 de 03/12/2019 (Doc. Digital n.º 274143/19), foi declarado à revelia da empresa **RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS – OLIVEIRA & JESUS (CNPJ n.º 27.276.689/0001-38)**.

Submetido os autos aos Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o *parquet* de Contas emitiu o Parecer n.º 5.931/2019, ratificando as conclusões técnicas do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 144680/2019).

Em decisão do dia 22 de janeiro de 2020 (Doc. Digital n.º 2848/2020), o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, determinou o encaminhamento da documentação (Doc. Digital n.º 2457/2020), encaminhada intempestivamente dia 17/12/2019 (Doc. Digital n.º 2303/2020), à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que promova sua juntada nos autos da RNI n.º 11.210-0/2019, com indicação de posterior remessa à SECEX para manifestação.

Em síntese a **RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS – OLIVEIRA & JESUS (CNPJ n.º 27.276.689/0001-38)**, alega que:

1. A empresa participou atendendo ao rito da regularidade jurídica do certame que culminou na Ata de Registro de Preços n.º 245/2017.
2. As certidões apresentadas foram verificadas durante o PAS, mostraram-se autênticas e emitidas após a realização de serviços, possuem valor legal e são objetos de veracidade material, não há que se falar em ausência de capacidade ou inabilidade para gerenciar conteúdos e prestar assessorias relativos ao objeto contratado.
3. O modelo de contrato foi Ata de Registro de Preços, com pagamento por etapas distintas, no corpo do contrato fica claro e evidente que os pagamentos





ocorrerem após realização das etapas em conformidade da entrega dos objetos distintos contratados e aprovação das respectivas notas fiscais.

4. Com o fornecimento por etapas distintas, não pode se verificar prejuízos financeiros ou materiais, pois o que efetivamente não fora realizado no prazo não foi pago, não havendo qualquer dano financeiro a administração municipal.
5. Ao verificar que fora inserido no contrato, despesa para o qual não houve previsão financeira, criou-se um alerta de que tal exigência não fora prevista na fase de pedido de fornecimento de proposta comercial, e que seria impossível arcar com as despesas não previstas, visto que tal procedimento não é exigência para a realização do curso e sim está prevista na fase de realização de convênio com a Polícia Federal, momento extra e pós curso de formação, tal despesa não prevista causaria desequilíbrio financeiro.
6. Aumento dos preços dos cartuchos necessários para atender a demanda do curso, a proposta comercial fixou preços para 300 disparos/aluno, porém a Polícia Federal emitiu parecer requerendo 600 disparos/aluno; requerendo aditamento de preços a fim de ajustá-los a nova realidade, mesmo havendo a necessidade de manter o equilíbrio financeiro do contrato e que tal equilíbrio tinha previsão legal na Ata de RP e na própria legislação vigente que trata de contratos entre a administração pública e fornecedores privados, a época ouve a afirmativa da equipe da STTU que seriam adquiridos cartuchos por meio de “compra informal”, tal assertiva visou atender unicamente o princípio econômico por parte da equipe gestora do contrato, deixando de observar que tal procedimento iria inviabilizar a conclusão do CFGC naquele momento.
7. A alegação de que foram emitidos certificados para alunos não matriculado no curso, não está revestida de verdade, visto que os dados dos alunos foram fornecido pela equipe da STTU encarregada de fiscalizar o contrato, foram emitidos certificados para cada aluno que efetivamente participou do curso na fase EAD e presencial, entendemos que houve uma espécie de manobra interna para invalidar o curso, a equipe de fiscalização do contrato e componentes do Núcleo de Ensino Profissional – NEP, emitiram atestado de capacidade técnica da empresa; não houve qualquer problema durante a contratação, pois a empresa é regularmente constituída perante os órgãos públicos, apresentou a documentação requerida e válida, o andamento do curso até a fase em que foi imposta de maneira ditatorial a realização de exames psicológicos para a qual não havia previsão financeira, motivo pelo qual as três citadas autoridades não adotaram providências durante a fase de celebração e execução do contrato, pois não houve qualquer irregularidade, tal alegação foi objeto de manobra interna a fim de invalidar todo o trabalho realizado em prol do Guardas Municipais de Sinop.
8. Pelos motivos expostos, requeiro que seja emitido relatório final apontando a regularidade da contratação, a capacidade da empresa em fornecer os conteúdos necessários a formação, a efetiva realização da fase EAD e Presencial, anulando os efeitos da decisão administrativa de cancelamento do CFGCM cujos conteúdos foram por minha empresa fornecidos à Prefeitura de Sinop.

2. ANÁLISE TÉCNICA





Retorna-nos os autos em razão da decisão emitida pelo relator (Doc. Digital nº 2848/2020) de 22.01.2020, apesar de a Documentação ter sido protocolada somente na data de 17/12/2019, considerou ser necessária à sua juntada nos autos para análise e manifestação.

O defendente alega que participou do processo licitatório atendendo ao rito da regularidade jurídica, que as certidões apresentadas foram verificadas durante o PAS, mostraram-se autênticas e emitidas após a realização de serviços, com pagamento por etapas distintas, e que no corpo do contrato fica claro e evidente que os pagamentos ocorreriam após realização das etapas em conformidade da entrega dos objetos distintos contratados e aprovação das respectivas notas fiscais.

Em consulta ao sistema APLIC, constatou que realmente a empresa participou da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 54/2017, Registro de Preços nº 72/2017, onde resultou na Ata de Registro de Preços nº 245/2017, no entanto, a irregularidade apontada pela equipe técnica, refere a contratação irregular de empresa privada, para realização de curso de formação da Guarda Municipal, atribuição exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública, e não como transcorreu o processo licitatório.

A empresa argumenta ainda que fora inserido no contrato despesa para o qual não houve previsão financeira (exames psicológicos), e que seria impossível arcar com despesas previstas, visto que tal procedimento não é exigência para a realização do curso e sim está prevista na fase de realização de convênio com a Polícia Federal, e que tal despesa não prevista causaria desequilíbrio financeiro, o aumento dos preços dos cartuchos necessários para atender a demanda do curso, a proposta comercial fixou preços para 300 disparos/aluno, porém a Polícia Federal emitiu parecer requerendo 600 disparos/aluno; requerendo aditamento de preços a fim de ajustá-los a nova realidade.

No tocante a estas justificativas, a prefeitura de Sinop mediante Portaria nº 1139/2018 de 09 de outubro de 2018, instaurou Processo Administrativo Sancionador (Doc. Digital nº 196855/2019 fls. 196), em desfavor da empresa visto que a mesma não vinha cumprindo com a cláusula “Da execução dos serviços e dos prazos”.

Portanto, nenhum fato ou elemento novo foi trazido que pudesse alterar as constatações, documentos, análise e conclusões presentes no relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 144680/2019) e de defesa (Doc. Digital nº 252343/2019).

M:\2020\ÁREA TÉCNICA\PROCESSO\Representação de natureza interna\112100-19 PM SINOP D2.docx





3.CONCLUSÃO

Em face do exposto, é do entendimento técnico que foram adequadamente notificadas as partes interessadas no presente processo, que foram devidamente oportunizadas as manifestações das partes interessadas e responsáveis, pelos seus representantes legais, cujas defesas, nesta qualidade, foram analisadas pela equipe técnica, **ratificando-se** em todos os seus termos, a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 144680/2019 /2019) e de defesa (Doc. Digital nº 252343/2019):

Responsáveis:

1. Sr^a ROSANA TEREZA MARTINELLI –Prefeita Municipal de Sinop/MT, período a partir de 01.01.2017; e

2. Empresa: RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38.

1. JB 01. Despesa_grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento irregular R\$ 87.091,38, valor original não atualizado, para Empresa Raphael Moseh Oliveira Jesus, OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38, para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop/MT, cuja atribuição é exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública ou regularmente autorizadas/credenciadas para formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, sob a forma de CONVÊNIO, na forma da lei, constituindo-se em irregularidade/ilegalidade passível de ressarcimento pela inobservância à lei regulamentadora e pelo dano ao erário do município de Sinop/MT. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Lei Federal nº 13.022, de 8.08.2014; Lei Federal nº 10.826/2003 e o Decreto Federal nº 5.123/2004).

Empresa: RAPHAEL MOSEH OLIVEIRA JESUS, FANTASIA: OLIVEIRA & JESUS, CNPJ: 27.276.689/0001-38 –Responsável solidária ao ressarcimento.

1.2. Recebeu pagamentos da ordem de R\$ 87.091,38 (oitenta e sete mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos), valor original não atualizado, sem ter autorização ou credenciamento para realização de curso de formação da Guarda Municipal de Sinop,





atribuição exclusiva de instituições públicas de Segurança Pública, sob a forma de CONVÊNIO. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Lei Federal nº 13.022, de 8.08.2014; Lei Federal nº 10.826/2003 e o Decreto Federal nº 5.123/2004).

RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI - Controlador Geral Interno da Prefeitura Municipal de Sinop/MT –período a partir de 01/01/2014.

2. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE no 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

2.1. O Controlador Geral Interno da Prefeitura Municipal de Sinop/MT, Sr. Rodrigo de Souza Martinelli não adotou providências visando apurar as irregularidades/ilegalidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 054/2017, Sistema de Registro de Preços 72/2017 e Ata (ARP) nº 245/2017, pois, mesmo tomando ciência do fato, não se comprova que tenha adotado medidas administrativas internas para correção e reparação do dano e/ou quanto à emissão de relatório, recomendação, notificação ou ainda, oferecimento de Representação Externa junto ao Tribunal de Contas do Estado, restando caracterizada a situação de omissão e respectiva responsabilidade solidária.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 09/03/2020.

Gonçalina Maria da Silva Ayala
Técnico de Controle Público Externo

